



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.901487/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.978 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PER/DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO.

Admite-se a existência de direito creditório da Recorrente, na parte em que, após haver retido e recolhido o tributo correspondente, efetuou, com recursos próprios, depósito do valor correspondente ao imposto na conta-corrente do impetrante ex-empregado, em cumprimento de liminar judicial nesse sentido, valor, esse, após o trânsito em julgado da ação, total ou parcialmente exigível deste último pela União e/ou parcial ou totalmente devido ao impetrante ex-empregado, conforme considerado pelo Judiciário exigível, parcialmente exigível ou inexigível o tributo questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 72-verso a 73-verso):

O presente processo versa acerca da **DCOMP eletrônica nº 01200.86392.220906.1.7.04-7599** (fls. 1/5), transmitida em **22/09/2006**, cuja formalização visou declarar a compensação de débito do **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, código 0561, apurado na 1ª semana de julho do ano-calendário de 2005, com crédito proveniente de pagamento a maior do mesmo tributo e código de receita, atinente a 1ª semana do mês de junho do ano-calendário de 2005, conforme abaixo especificado:

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 42.474,90				
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS				
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado	Parcela Utilizada do Crédito Original
0561-1	1ª Sem. / 07 / 2005	06/07/2005	42.474,90	42.474,90

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO – PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		
Código de Receita	Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial
0561-1	08/06/2005	42.474,90

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório Eletrônico - Rastreamento nº 841952921, de 09/06/2009 (fl. 6) exarado em sede da Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas/MG, segundo o qual restou decidido **NÃO HOMOLOGAR** a compensação consignada na DCOMP eletrônica, tendo em vista a demonstração da inexistência do crédito declarado defronte a negativa de disponibilidade de valor associado ao DARF reportado na declaração de compensação, cujo pagamento, no valor de R\$ 997.901,41, denota-se integralmente vinculado para fins de quitação de débito de IRRF, código de receita 0561, atinente à apuração da 1ª semana de junho do ano-calendário de 2005.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **18/06/2009** (fl. 70), o contribuinte protocolou suas contra-razões em **17/07/2009** (fls. 07/14), acompanhada dos documentos de fls. 15/69, submetendo seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

1) Inicialmente, assevera que o crédito informado na Declaração de Compensação, transmitida em 22/09/2006, decorre de pagamento indevido no valor de R\$ 42.474,90, relativo ao IRRF incidente sobre a rescisão trabalhista do funcionário Aristóteles Forti Ferreira Machado (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.008106-0), apurado em 04/06/2005, alegando que, em cumprimento à decisão liminar, efetuou a devolução do respectivo valor retido diretamente ao ex-empregado a título de verbas indenizatórias;

2) Atesta que, ao verificar o equívoco cometido na declaração do valor do débito apurado, a requerente retificou sua DCTF, fazendo passar a constar a informação do débito de IRRF do período de junho de 2005 (1ª semana) o valor total de R\$ 963.834,57, o qual foi quitado através de 3 (três) DARF no montante de R\$ 37,44, R\$ 8.370,62 e de R\$ 997.901,41, sendo que foi utilizado do terceiro DARF indicado para pagamento apenas a quantia de R\$ 955.426,51;

3) Esclarece que o ex-funcionário ajuizou medida judicial objetivando assegurar a obtenção de direito de não recolher o imposto de renda de verbas recebidas a título de gratificação, gratificação por liberalidade, gratificação manutenção, aviso prévio previsto em acordo coletivo, férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, média de férias indenizadas e 1/3 da média de férias indenizadas, cuja liminar, concedida em favor do impetrante, findou por obrigar a fonte pagadora no sentido de devolver ao ex-empregado os valores retidos;

4) Ressalta que o requerente identificou corretamente, na respectiva DCTF retificadora, o débito no valor de R\$ 963.834,57, a título de IRRF do período de apuração de junho de 2005 (1ª semana), o qual foi quitado através de DARFs devidamente pagos, o que gerou o mencionado crédito de R\$ 42.474,90;

5) Finalmente, requer que seja reformado o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a consequente homologação da íntegra da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 72 e 72-verso):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

IRRF INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAR RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. SUPERVENIÊNCIA DE LIMINAR DETERMINANDO A NÃO-REALIZAÇÃO DA RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE

CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A EMPRESA ENTREGAR AO FUNCIONÁRIO O VALOR EQUIVALENTE AO IRRF E PLEITEAR O INDÉBITO DO MESMO MONTANTE PERANTE O FISCO.

Verificado que a fonte pagadora efetuou a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte com base na legislação tributária então vigente, posteriormente afastada por medida liminar concedida em mandado de segurança, é evidente que este IRRF não se caracterizava como indevido na data de seu recolhimento.

Ademais, após o pagamento deste IRRF, resta clara a impossibilidade do imediato cumprimento da posterior liminar concedida que determinava a não-retenção do imposto citado. Destarte, inexistente prova nos autos de que tal decisão judicial prescrevia que, já tendo havido a retenção do IRRF, a fonte pagadora entregasse o valor equivalente deste ao empregado, e nem mesmo há comprovação da efetiva devolução do valor retido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 23/02/2011 (fls. 77), a tempo, em 24/03/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 78 a 86, instruído com os documentos de fls. 87 a 96, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, no caso vertente, foi proferida decisão liminar nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.008106-0, determinando que o impetrante (Aristóteles Forti Ferreira Machado) recebesse o pagamento das quantias relativas ao imposto de renda sobre gratificação, gratificação por liberalidade, gratificação manutenção, aviso prévio previsto em acordo coletivo, férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, média de férias indenizadas e 1/3 da média de férias indenizadas sem a incidência do imposto de renda;
- b) que, no momento do recolhimento do IRRF aos cofres públicos, já se estava diante de pagamento a maior indevido de tributo;
- c) que se equivocou na apuração e recolhimento do imposto em questão, tendo deixado de excluir da base de cálculo do IRRF, as verbas indenizatórias, nos termos da decisão judicial, o que ocasionou o recolhimento a maior do imposto devido;
- d) que, a fim de dar efetivo cumprimento à ordem judicial que lhe fora imposta, como já havia descontado o valor do IRRF da parte interessada, a ora Recorrente procedeu ao depósito do valor correspondente ao imposto na conta-corrente do Sr. Aristóteles Forti Ferreira Machado (impetrante), tal como comprovado pelos documentos já anexados aos presentes autos;
- e) que, já havendo decisão judicial determinando o pagamento das verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem a

incidência do IRRF, o pagamento, quando da sua realização, acarreta no surgimento, neste momento, de um direito creditório da ora Recorrente; e

- f) que, uma vez detentora de crédito, nas circunstâncias acima expostas e comprovadas, legítimo o direito da Recorrente em proceder à compensação de tais valores, nos termos do art. 74, e seguintes, da Lei nº 9.430/96.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator


Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A ora Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em que pleiteia, como crédito, valor decorrente de parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ela retida e recolhida a título de Rendimentos do Trabalho Assalariado, tendo sido obrigada, por decisão liminar proferida em mandado de segurança, a se abster de reter e recolher referido tributo.

5. Consta da decisão recorrida (fls. 75 e verso):

Por sinal, vale ressaltar que a interessada não carrou nenhum instrumento de prova que ensejasse comprovar o efetivo desembolso concernente ao valor líquido pago ao funcionário da empresa, ou mesmo documento aditivo ou substitutivo das informações acostadas nos autos, cujos elementos facultariam legitimar as arguições intentadas no sentido de reduzir o importe do imposto declarado originalmente na DCTF do mês de março do ano-calendário em questão.

6. Instada, em sessão do mês de outubro de 2013, a carrear aos autos, até a data da presente sessão, comprovação relativa ao alegado desembolso, acima referido, a ex-funcionário, a Recorrente, por meio de seus patronos, apresentou o seguinte documento (fls. 139 – numeração digital):

	Aviso de Lançamento	Data 07/06/2005	
Código: 2372	Agência: CORP EMPRESAS PAULISTA	Razão: 07/05	Conta: 8000-4
Ilmo Sr(a): ALCOA ALUMINIO S/A			
Comunicamos ter efetuado em sua conta, nesta data o(s) lançamentos(s) abaixo:			
Histórico: Débito na agência e conta acima e crédito a favor de Aristoteles Forti Ferreira Machado, CPF 94570680844 Agência 760-9 Conta Correte: 58263-8		Valor creditado: RS 42.474,90	
Assinatura:			

1380 - Carla Cristina Aguiar Silva

16028 - João Benito da Silva

7. Superada essa questão, adentra-se ao mérito.

8. Observa-se, de início, que está a Recorrente pretendendo seja considerado, como direito creditório seu, valor por ela retido e recolhido a título de Rendimentos do Trabalho Assalariado.

9. Ora, isso não é possível!!!

10. A responsabilidade da fonte pagadora de reter e recolher o tributo corresponde a uma obrigação acessória, por se tratar de prestação positiva, prevista na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º),

11. Por não ser a obrigação da fonte qualificada como principal, ou seja, por não ser contribuinte ou responsável, é que a fonte **não tem legitimidade** para impugnar a exigência de valor retido ou para pedir a restituição de valor recolhido.

12. Por conseguinte, **descabe** o direito creditório pleiteado, direito esse somente passível de solicitação pelo sujeito passivo que sofreu a retenção do imposto.

13. Não obstante, vislumbra-se a **existência de direito creditório** da Recorrente, na parte em que, após haver retido e recolhido o tributo correspondente, efetuou, com recursos próprios, depósito do valor correspondente ao imposto na conta-corrente do Sr. Aristóteles Forti Ferreira Machado (impetrante ex-empregado), em cumprimento de liminar judicial nesse sentido, valor, esse, após o trânsito em julgado da ação, total ou parcialmente exigível deste último pela União e/ou parcial ou totalmente devido ao impetrante ex-empregado, conforme considerado pelo Judiciário exigível, parcialmente exigível ou inexigível o tributo questionado.

Conclusão

14. Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reconhecer, como direito creditório pleiteado, o valor do depósito correspondente ao imposto na conta-corrente do Sr. Aristóteles Forti Ferreira Machado (impetrante ex-empregado), em cumprimento de liminar judicial nesse sentido (item 6 deste Acórdão).

15. Esclareça-se que o referido direito creditório deverá ser objeto de compensação, procedida pelo órgão de origem, com o débito declarado em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), de fls. 1 a 5, e objeto de cobrança neste processo, pelo Despacho Decisório de fls. 6.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13656.901487/2009-23
Acórdão n.º **1803-001.978**

S1-TE03
Fl. 158

CÓPIA